



INTER-SINDICAL NACIONAL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CSST Nº Único <u>136000</u> Entrada/Saída nº <u>1152</u> Data <u>21.6.12</u>

Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

(Fax: 21 3936951)

N/Ref. 950/GES/PS/Lisboa, 25.06.2012

Assunto: Apreciação da CGTP-IN do Projecto de Lei n.º 217/XII – Facilita o acesso ao subsídio de desemprego aos trabalhadores que tenham os seus salários em atraso

Nos termos legais, junto se envia o nosso parecer do Projecto de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

A Comissão Executiva
do Conselho Nacional da CGTP-IN



Anexo: O citado no texto



Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

Rua Vitor Gordon, 1-2.º - 1249-102 Lisboa - Portugal - Tel.: +351.21.323 66 00 - Fax: +351.21.323 66 95 - e-mail: cgtp@cgtp.pt

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Projecto de lei n.º 217/XII/1.ª – Facilita o acesso ao subsídio de desemprego aos trabalhadores que tenham os seus salários em atraso

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 25 de Junho de 2012

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Projecto de Lei n.º 217/XII/1.ª – Facilita o acesso ao subsidio de desemprego aos trabalhadores que tenham os seus salários em atraso - BE

Apreciação

A apreciação do Projecto acima referido, suscita-nos os seguintes comentários:

Antes de procedermos directamente à análise da proposta apresentada, faremos uma análise sucinta das normas do Código do Trabalho que versam sobre a matéria.

Assim:

O não pagamento pontual da retribuição pode determinar a suspensão ou a resolução do contrato de trabalho por parte do trabalhador.

Nos termos dos artigos 325.º e seguintes do Código do Trabalho, a falta de pagamento pontual da retribuição por períodos de 15 dias sobre a data do vencimento possibilita que o trabalhador possa suspender o contrato de trabalho. A suspensão poderá ocorrer antes de decorridos os referidos 15 dias, quando o empregador declare por escrito não prever pagar a retribuição em dívida até ao termo daquele prazo.

A suspensão do contrato de trabalho pode cessar, verificando-se qualquer uma das situações seguintes:

- A comunicação do trabalhador de que põe termo à suspensão;
- Com o pagamento integral das retribuições em dívida e dos juros de mora;
- Por acordo entre o trabalhador e empregador para regularização das retribuições em dívida e dos juros de mora.

Por outro lado, nos termos dos artigos 394.º e seguintes do Código do Trabalho, o trabalhador pode resolver o contrato de trabalho com justa causa nas situações referidas na lei e, designadamente, no que respeita ao não pagamento pontual da retribuição, nas seguintes situações:

- Por falta culposa de pagamento pontual da retribuição (art.º 394.º, n.º 2, alínea a));
- Por falta de pagamento pontual da retribuição (art.º 394.º, alínea c)).

A existência de culpa do empregador na falta do pagamento pontual da retribuição, determina o direito do trabalhador a receber indemnização pela cessação do contrato.

Ora, na determinação da existência de culpa por parte do empregador, situação de prova difícil, mesmo em tribunal, a presunção de existência de falta

culposa no pagamento pontual da retribuição, prevista no n.º 5 do artigo 394.º, reveste-se de uma primordial importância.

É assim, neste contexto, que entendemos dever analisar o projecto em apreciação.

Concordamos com a diminuição de 60 para 30 dias no prazo no pagamento para efeitos da presunção de existência de culpa na falta de pagamento pontual da retribuição (n.º 5 do artigo 394.º) e, conseqüentemente também com o n.º 2 do artigo 395.º.

Todavia, não nos parece que a proposta de previsão de caducidade da resolução do contrato de trabalho, no caso de não pagamento culposo por parte do empregador, logo que este, nos 15 dias subsequentes à comunicação de resolução do contrato pelo trabalhador, pague as somas devidas (n.º 6, do art.º 394.º), seja uma boa solução.

Formalmente, entendemos que esta disposição, a existir, deverá ser inserida no art.º 397.º, relativo à revogação da resolução do contrato.

Materialmente, não nos parece provável que após a verificação de presunção de um não pagamento culposo por parte do empregador, este mesmo empregador venha voluntariamente pagar as importâncias devidas após a comunicação de resolução do contrato pelo trabalhador.

Com efeito, parece-nos que havendo a perspectiva de uma eventual possibilidade de pagamento futuro por parte do empregador, a figura da suspensão do contrato de trabalho, constante nos artigos 325.º e seguintes, se apresenta mais favorável ao trabalhador.

Lisboa, 25 de Junho de 2012